



A Publicação é de inteiramente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 25/06/2025
1º Secretário.

DIRLEG-AL
Fls. 0
B

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° /2025. 242/2025

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E À DIGNIDADE DOS DOGMAS CRISTÃOS, VEDANDO SUA UTILIZAÇÃO DE FORMADESRESPEITOSA EM MANIFESTAÇÕES SOCIAIS E CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado do Tocantins, a utilização de elementos, símbolos ou representações vinculadas à religião cristã de forma satírica, ofensiva, ridicularizante ou vilipendiosa, que resulte em desrespeito aos seus dogmas, doutrinas ou práticas, em manifestações sociais, culturais ou artísticas de caráter público ou particular.

Parágrafo único. Considera-se ofensa à religião cristã, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de uso de imagens, objetos, figuras, rituais, textos sagrados, personagens ou representações simbólicas da fé cristã que seja realizada com escárnio, menosprezo, zombaria ou intenção manifesta de ataque à crença ou seus fiéis.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável, pessoa física ou jurídica, à aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade e o alcance do ato ofensivo.

§ 1º A multa será fixada pela autoridade administrativa competente, observando os seguintes critérios:

- I – gravidade da infração e seu impacto social;
- II – reincidência do infrator;
- III – alcance do evento ou manifestação;
- IV – existência de dolo ou intenção deliberada de ofensa religiosa.



DIRLEG-AL
Fls. 3
4

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 2º Quando a infração ocorrer em evento financiado, patrocinado ou apoiado com recursos públicos, a multa não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo obrigatória, ainda, a restituição integral dos valores públicos investidos no evento.

Art. 3ºA fiscalização e a autuação administrativa das infrações previstas nesta Lei competem, no que couber:

I – à Secretaria de Estado da Cultura;

II – à Secretaria de Estado da Segurança;

III – aos órgãos de controle interno e externo vinculados à execução orçamentária;

IV – ao Ministério Público, mediante provocação ou de ofício.

Art. 4ºPoder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para estabelecer normas complementares à sua efetivação.

Art. 5ºEsta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 17 dias do mês de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger o exercício pleno da liberdade religiosa e da dignidade das pessoas que professam a fé cristã, vedando o uso ofensivo, satírico ou vilipendioso de seus símbolos, crenças e dogmas em manifestações de caráter social ou cultural, especialmente quando financiadas com recursos públicos.

A proposta não visa censurar a livre expressão artística ou cultural, mas sim delimitar seu exercício nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que assegura a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, ao mesmo tempo em que veda práticas que atentem contra os valores fundamentais de qualquer fé. A própria Constituição estabelece que o Estado é laico, e não



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

antirreligioso. Isso significa que deve garantir a neutralidade e a proteção de todas as manifestações de fé, inclusive no que diz respeito à sua integridade simbólica e espiritual.

Na mesma linha, a Constituição do Estado da Tocantins, em seu art. 2º, incisos I, III, XI e XIII, afirma como objetivos prioritários do Estado a garantia dos direitos fundamentais, o respeito à dignidade da pessoa humana, a defesa dos direitos humanos e das minorias, o que inclui, naturalmente, comunidades religiosas. Além disso, o art. 1º consagra a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político e cultural como fundamentos da ordem estadual.

Ao proteger a fé cristã contra atos de escárnio e uso indevido de seus símbolos e doutrinas, o presente Projeto não suprime o direito à crítica, mas sim coíbe manifestações carregadas de preconceito, intolerância ou desprezo pela crença do outro — práticas que têm se tornado cada vez mais comuns em espetáculos públicos, desfiles e eventos artísticos. Essas manifestações, muitas vezes travestidas de arte, acabam por humilhar, ridicularizar e desumanizar aqueles que professam sua fé de maneira sincera, ferindo não apenas suas convicções pessoais, mas também o tecido social e o princípio do respeito mútuo.

A medida é ainda mais pertinente quando tais ofensas ocorrem em eventos subvencionados com recursos públicos, o que impõe ao Estado o dever de garantir quaisquer verbas não sejam utilizadas para financiar intolerância religiosa ou discriminação cultural contra qualquer grupo.

O estabelecimento de multas proporcionais à gravidade da infração e à eventual utilização de verbas públicas visa à dissuasão de comportamentos que atentem contra a convivência pacífica entre os diferentes grupos religiosos. Tal responsabilização não interfere na liberdade de expressão, mas a baliza em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana, da tolerância e do respeito à diversidade.

Vale destacar que o combate à intolerância religiosa é um compromisso internacional do Brasil, assumido em tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que asseguram a liberdade de culto e a proteção contra ofensas à crença.



DIRLEG-AL
Fls. 5
P

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Portanto, a presente proposição busca fortalecer o respeito à fé alheia, garantir o convívio harmônico entre diferentes formas de expressão cultural e religiosa e proteger a integridade simbólica de uma das tradições espirituais mais professadas no Estado do Tocantins e no Brasil.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, em nome do respeito mútuo, da convivência pacífica e da proteção constitucional da liberdade de crença.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de junho de 2025.


GIPÃO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P18d8723b100017b1cff67404932a5dd1K14260**

Tipo de Proposição:
**Projeto de Lei da
Casa**

Autor: **GIPÃO**

Enviada por: **ALDAIR
COSTA SOUSA
(dep.gipao.sousa)**

Descrição: **DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO À LIBERDADE RELIGIOSA E
À DIGNIDADE DOS DOGMAS CRISTÃOS, VEDANDO SUA
UTILIZAÇÃO DE FORMA DESRESPEITOSA EM MANIFESTAÇÕES
SOCIAIS E CULTURAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Data de Envio:
24/06/2025 10:21:23

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



GIPÃO

